



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009013-21.2015.815.2001.

Origem : *2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Município de João Pessoa.*

Procurador : *Adelmar Azevedo Regis.*

Apelada : *PBTUR – Empresa Paraibana de Turismo S/A.*

Advogado : *Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega.*

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. PBTUR – EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A - . SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PESSOA JURÍDICA DESTINADA A PLANEJAR, COORDENAR E EXECUTAR A POLÍTICA ESTADUAL DE TURISMO. ATENDIMENTO AO ART. 180 DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE VANTAGEM NO MERCADO ECONÔMICO. EXTENSÃO DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, “a”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM, DESPROVIMENTO DO APELO.

- Consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é aplicável a imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mista que prestem inequívoco serviço público, desde que não atuem em ambiente concorrencial.

- *In casu*, desenvolve a PBTUR S/A um serviço público, porquanto ser dever de todos os entes federados, promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, nos precisos termos do art. 180 da Constituição Federal. Ademais, inexistente em relação à sociedade de

economia mista ora apelada, a atribuição de vantagem que a coloque em posição superior no âmbito do mercado econômico, não exercendo ela qualquer atividade econômica. Ao contrário disto, a pessoa jurídica fomenta o turismo, auxiliando o mercado e a iniciativa privada, restando indene de dúvidas o seu direito ao gozo da imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de João Pessoa** contra sentença (fls. 69/71) que julgou procedentes os **Embargos à Execução** opostos pela **PBTUR – Empresa Paraibana de Turismo S/A** em virtude do ajuizamento da ação de execução fiscal pelo ora apelante, fundamentada na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa N° 2003/001247, relativa à falta de recolhimento do tributo alusivo ao IPTU.

Na peça inicial do presente caderno processual, o embargante pleiteia, em síntese, a declaração de nulidade da execução fiscal, sob o fundamento de ausência de requisito legal para o título executivo, haja vista a imunidade recíproca inviabilizadora da cobrança, prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal.

Impugnação ofertada (fls. 63/67), alegando a improcedência dos argumentos dos embargos, tendo em vista que é a executada pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando, portanto, no rol descrito no art. 150 da Carta Magna.

Sobreveio, então, sentença de procedência, cuja ementa assim restou redigida:

“A sociedade de economia mista em regra não tem o direito a imunidade recíproca, entretanto, já é pacífico em nossos tribunais, inclusive na Corte Suprema, que em se tratando de Administração indireta, sociedade de economia mista, que presta serviço público sem concorrência, deve-se estender o direito à imunidade recíproca” (fls. 69).

Inconformado, o Município embargado interpôs Recurso Apelatório, em cujas razões, repetindo as alegações impugnatórias, aduz a possibilidade de execução fiscal em desfavor da apelada. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, julgando-se improcedentes os Embargos à Execução contra a Fazenda Pública.

Contrarrazões às fls. 78/95.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 111/114), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto, passando à análise de seus argumentos recursais.

Compulsando-se atentamente os argumentos do recorrente, vê-se que não lhe assiste razão quanto à reformulação da decisão atacada, haja vista que se revela manifestamente improcedente seu apelo, de acordo com a jurisprudência dominante de Supremo Tribunal Federal, como passo a demonstrar.

Conforme se infere dos autos, tanto a irresignação apresentada no âmbito dos Embargos à Execução quanto àquela ofertada nos autos da Ação de Execução Fiscal se restringem à questão de extensão da imunidade tributária à PBTUR – Empresa Paraibana de Turismo S/A, ora apelada.

Com efeito, tal temática não requer maiores delongas, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente acerca da imunidade recíproca em relação a sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, assegurando-lhe o benefício em questão, conforme se infere dos arestos abaixo colacionados. Confira-se:

*“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇOS PÚBLICOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 1º.6.2016. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a **imunidade tributária prevista na alínea “a” do art. 150, VI, da Constituição Federal alcança a sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sem caráter concorrencial.** 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro em 10% (dez por cento) os honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º*

e 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.”(ARE 944558 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 19-09-2016 PUBLIC 20-09-2016)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. AUTARQUIA. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO. ATIVIDADE REMUNERADA POR CONTRAPRESTAÇÃO. APLICABILIDADE. ART , 150, § 3º DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Definem o alcance da imunidade tributária recíproca sua vocação para servir como salvaguarda do pacto federativo, para evitar pressões políticas entre entes federados ou para desonerar atividades desprovidas de presunção de riqueza. 2. É aplicável a imunidade tributária recíproca às autarquias e empresas públicas que prestem inequívoco serviço público, desde que, entre outros requisitos constitucionais e legais não distribuam lucros ou resultados direta ou indiretamente a particulares, ou tenham por objetivo principal conceder acréscimo patrimonial ao poder público (ausência de capacidade contributiva) e não desempenhem atividade econômica, de modo a conferir vantagem não extensível às empresas privadas (livre iniciativa e concorrência). 3. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto é imune à tributação por impostos (art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição). A cobrança de tarifas, isoladamente considerada, não altera a conclusão. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento” (RE 399.307-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje 30.4.2010; grifos nossos).

Pois bem, diante do que foi exposto, percebe-se claramente que é aplicável a imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mista que prestem inequívoco serviço público, desde que não atuem em ambiente concorrencial.

No caso posto, a Lei Estadual nº 3.779/1975, que autorizou a instituição da PBTUR – Empresa Paraibana de Turismo S/A, estabeleceu como finalidade da presente sociedade de economia mista, o planejamento, a coordenação e a execução da política estadual de turismo. Assim vejamos:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma sociedade de economia mista, sob a denominação de Paraíba Turismo S/A - PB-TUR,

destinada a planejar, coordenar e executar a política estadual de turismo, vinculada à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio (SAIC).” -fls. 53.

Referido artigo foi recepcionado pela Constituição/88, especificamente pelo seu art. 180, que impõe a todos os entes federados o dever de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Nesses termos, dispõe a Carta Magna:

“Art. 180 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.”

Ato contínuo, reconhecendo a importância do serviço prestado pela PBTUR S/A, editou-se o Decreto estadual nº 26.186/2005, dispondo sobre a estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, que normatizou:

“Art. 4º. A Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, vinculam-se aos seguintes órgãos da Administração Indireta:

(...)

II – Sociedades de Economia Mista:

(...)

c) Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR.”

Diante deste cenário, importante frisar que não obstante se intitular a apelada de “sociedade de economia mista”, detém o Estado da Paraíba quase que a totalidade das ações (99,94%), de forma que o capital auferido pela mesma deriva diretamente do ente público, estando tal despesa, inclusive, prevista na Lei Orçamentária Anual.

Assim, em uma análise conjunta dos dispositivos acima elencados, conclui-se que a PBTUR S/A desenvolve um serviço público previsto constitucionalmente, sendo, pois, inegável a essencialidade da promoção e do incentivo ao turismo para a economia nacional.

Ademais, é de se pontuar a inexistência, em relação à PBTUR, de atribuição de vantagem que a coloque em posição superior no âmbito do mercado econômico, não exercendo ela qualquer atividade econômica. Ao contrário disto, a pessoa jurídica apelada fomenta o turismo, auxiliando o mercado e a iniciativa privada.

Sob este horizonte, resta indene de dúvidas o direito da apelada ao gozo da imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator